

# Lei de Execução Penal Esquemática

Lei n. 7.210/1984





## FICHA TÉCNICA DO MATERIAL

grancursosonline.com.br

### **CÓDIGO:**

2406289675M

### **TIPO DE MATERIAL:**

E-book

### **TÍTULO:**

Lei de Execução Penal Esquematizada –

Lei n. 7.210/1984

### **ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:**

7/2024

*Este material está sujeito a atualizações. O Gran não se responsabiliza por custos de impressão, que deve ser realizada sob responsabilidade exclusiva do aluno.*

# SUMÁRIO

Lei de Execução Penal Esquematizada – Lei n. 7.210/1984 .....	5
INTRODUÇÃO .....	5
<b>LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b> .....	<b>6</b>
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	6
TÍTULO I .....	6
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal .....	6
TÍTULO II .....	8
Do Condenado e do Internado .....	8
CAPÍTULO I .....	8
Da Classificação .....	8
CAPÍTULO II .....	11
Da Assistência .....	11
SEÇÃO I .....	11
Disposições Gerais .....	11
SEÇÃO II .....	12
Da Assistência Material .....	12
SEÇÃO III .....	12
Da Assistência à Saúde .....	12
<b>SEÇÃO IV</b> .....	<b>13</b>
<b>Da Assistência Jurídica</b> .....	<b>13</b>
SEÇÃO V .....	13
Da Assistência Educacional .....	13
SEÇÃO VI .....	14
Da Assistência Social .....	14
SEÇÃO VII .....	15
Da Assistência Religiosa .....	15

SEÇÃO VIII .....	15
Da Assistência ao Egresso .....	15
CAPÍTULO III .....	15
Do Trabalho .....	15
SEÇÃO I .....	15
Disposições Gerais .....	15
SEÇÃO II .....	17
Do Trabalho Interno .....	17
SEÇÃO III .....	18
Do Trabalho Externo .....	18
CAPÍTULO IV .....	20
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina .....	20
SEÇÃO I .....	20
Dos Deveres .....	20
SEÇÃO II .....	21
Dos Direitos .....	21
SEÇÃO III .....	23
Da Disciplina .....	23
SUBSEÇÃO I .....	23
Disposições Gerais .....	23
SUBSEÇÃO II .....	25
Das Faltas Disciplinares .....	25
SUBSEÇÃO III .....	29
Das Sanções e das Recompensas .....	29
TÍTULO III .....	31
Dos Órgãos da Execução Penal .....	31
CAPÍTULO I .....	31
TÍTULO IV .....	33

Dos Estabelecimentos Penais .....	33
CAPÍTULO I .....	33
Disposições Gerais .....	33
<b>NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 13.869/2019).....</b>	<b>34</b>
TÍTULO V .....	37
Da Execução das Penas em Espécie .....	37
CAPÍTULO I .....	37
Das Penas Privativas de Liberdade.....	37
SEÇÃO I .....	37
Disposições Gerais .....	37
REGIMES DE CUMPRIMENTO.....	38
SEÇÃO V .....	50
Do Livramento Condicional .....	50
Seção VI .....	53
Da Monitoração Eletrônica .....	53

# LEI DE EXECUÇÃO PENAL ESQUEMATIZADA – LEI N. 7.210/1984

## INTRODUÇÃO

Prezado(a) aluno(a), segue o seu estudo esquematizado da LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

O objetivo desse curso é estudar a letra da lei, tão recorrente e cobrada em provas de concursos e que, por vezes, é subestimada pelos candidatos. O meu intuito neste material é direcioná-lo na leitura, focando nos artigos mais importantes e de maior incidência em questões, contudo, sem deixar de lado demais dispositivos que podem cair na sua prova.

Em média, faremos a leitura de dez artigos por dia, o que deverá demandar somente 20/30 minutos do seu período de estudo. Portanto, procure não deixar acumular seu programa. Caso isso aconteça, distribua os artigos faltantes nos dias seguintes da própria semana, a fim de que você conclua o ciclo semanal tempestivamente.

A cada semana, uma nova legislação deve ser inserida no seu cronograma, contudo, sem que nos esqueçamos de revisar os assuntos já estudados.

No mais, conte conosco! É um prazer tê-lo como aluno!

TABELA DE INCIDÊNCIA - LEI DE EXECUÇÃO PENAL				
Artigos mais cobrados				
Artigos 1 ao 9	Artigo 28 ao 30	Artigo 31	Artigo 33	Artigo 36
Artigo 37	Artigo 39	Artigo 41	Artigo 50	Artigo 51
Artigo 52	Artigo 53	Artigo 61	Artigo 84	Artigo 110
Artigo 111	Artigo 112	Artigo 117	Artigo 118	Artigo 120
Artigo 122	Artigo 123	Artigo 124	Artigo 125	Artigo 127
Artigo 139	Artigo 141	Artigo 142	Artigo 145	Artigo 146-B
Artigo 146-C	Artigo 146-D			

# LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### TÍTULO I

### DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**Art. 1º** A execução penal tem por **objetivo** efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal

**Objetivos da Lei de Execução Penal**

Proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado

**Art. 2º** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade **desta Lei e do Código de Processo Penal**.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

**Obs.:** Preso provisório é aquele que foi preso em virtude de **prisão preventiva ou temporária**.

**Obs.:** O parágrafo único vincula-se com a jurisprudência do STJ, Súmula 192.

STJ Súmula 192: **Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado** a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.

Como esse dispositivo já foi cobrado?

**001.** (CEBRASPE/2019/TJ-DFT/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS – REMOÇÃO) Competirá ao juízo estadual de execução penal a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Militar quando estes forem recolhidos em estabelecimentos prisionais estaduais.

**Certo.**

Vide Súmula 192 do STJ.

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos **não atingidos pela sentença ou pela lei.**

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Obs.:** Refere-se ao princípio da igualdade na execução penal.

**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A execução penal brasileira é eminentemente participativa, assim é interesse trazer a comunidade para participar, pois torna as políticas públicas, relacionadas à execução penal, mais democráticas e traz um conhecimento maior à sociedade das reais condições do sistema penitenciário brasileiro.

Assim, tem-se o duplo viés de:

- levar à sociedade o conhecimento das reais condições;
- democratizar a execução penal.

**Como esse assunto já foi cobrado?**

**002.** (IDECAN/2017/SEJUC/RN/AGENTE PENITENCIÁRIO) Segundo a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal, é incorreto afirmar que:

- a) O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.
- b) A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
- c) A Lei de Execuções Penais não se aplica ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
- d) Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Letra c.**

-----



## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 5º** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

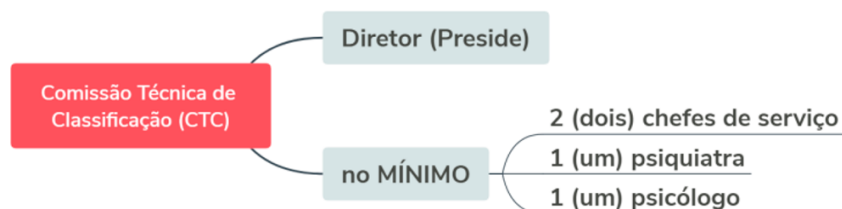
**Art. 6º** A classificação será feita por **Comissão Técnica de Classificação** que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será **presidida pelo diretor** e composta, **no mínimo**, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e **será integrada por fiscais do serviço social.**

**Para fixar:**

#### Composição da CTC



**Art. 8º** O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, **em regime fechado**, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

**Parágrafo único.** Ao exame de que trata este artigo **PODERÁ** ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semi-aberto**.

**Obs.:** Para o condenado que for iniciar em regime semiaberto, o exame criminológico é facultativo, pois a legislação usa a expressão “poderá”.

**Obs.:** **O exame criminológico não é mais necessário para progressão de regime**, sendo exigível apenas um atestado emitido pelo diretor do estabelecimento, no qual se ateste o bom comportamento do preso.

- STJ – Súmula n. 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.
- Súmula Vinculante n. 26 – Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por **crime hediondo, ou equiparado**, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Como esse dispositivo já foi cobrado?

**003.** (CEBRASPE/2017/SERES-PE/AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA) Em se tratando de progressão do regime, a elaboração de exame criminológico é obrigatória.

**Errado.**

Para a progressão de regime, o exame criminológico é facultativo.

---

**004.** (CEBRASPE/2017/TJ-PR/JUIZ SUBSTITUTO) A progressão de regime será admitida somente mediante a realização de exame criminológico, que é imprescindível para os condenados por crime hediondo.

**Errado.**

O exame criminológico não é obrigatório e imprescindível para a progressão de regime.

---

**Art. 9º** A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - **realizar outras diligências e exames necessários.**

**Obs.:** Trata-se de rol exemplificativo de possibilidades de obtenção de dados pela comissão. Assim, a LEP deixou de forma aberta à comissão realizar essa classificação e individualização.

**Art. 9º-A.** O condenado por **crime doloso** praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, OBRIGATORIAMENTE, **à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA** (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, **por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.**

**Obs.:** Nova atualização feita pelo PACOTE ANTICRIME.

**Obs.:** “Obrigatório” é diferente de “forçado”. Ninguém será **forçado** à coleta de material genético. Contudo, caso o condenado não se submeta, isso **poderá importar falta grave na execução penal** e, assim, deixará de receber uma série de benefícios da execução, como a progressão de regime.

## ATENÇÃO



Se a prova trazer as expressões “facultativo” e “forçado”, a questão estará errada, uma vez que a palavra correta é “obrigatória”.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, **conforme regulamento** a ser expedido pelo **Poder Executivo**.

**Obs.:** Será por meio de **decreto** (regulamento do Poder Executivo).

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar **garantias mínimas de proteção de dados genéticos**, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

**Obs.:** Para ter acesso a esses bancos de dados, o delegado deverá ter autorização judicial.

§ 3º Deve ser viabilizado ao **titular de dados genéticos** o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

**Obs.:** Quando veio a inovação legislativa, algumas pessoas que estavam cumprindo a pena não se submeteram. Assim, o legislador, com o Pacote Anticrime, dispôs que, se não se submeteu na entrada, **nada impede que durante o cumprimento da pena, se submeta àquelas pessoas que praticaram os crimes descritos no caput do art. 9º-A.**

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, **não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.**

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º **Constitui falta grave** a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

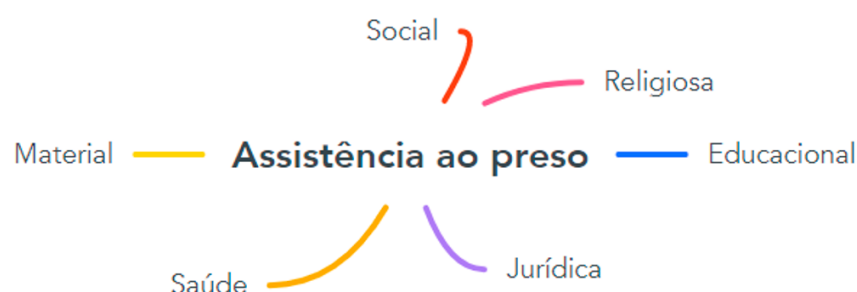
### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, **objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

**Art. 11.** A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.



## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

**Art. 12.** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Como esse dispositivo já foi cobrado?

**005.** (FCC/2018/DPE-AM/DEFENSOR PÚBLICO) A assistência material ao preso:

- a) Compreende a garantia de instalações higiênicas, além do fornecimento de alimentação e vestuário, que podem ser exigidos judicialmente tanto no plano individual como por meio de tutela coletiva.
- b) Garante o apoio assistencial ao preso por entidades de caridade e organizações não governamentais.
- c) Revela o caráter assistencialista da execução penal em prol da ressocialização por meio do trabalho e do estudo.
- d) É um exemplo de contrariedade e oposição entre o disposto na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela.
- e) Consiste na entrega de materiais para trabalho pela direção da unidade prisional, de modo a possibilitar a remição.

**Letra a.**

-----

## SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, **extensivo ao recém-nascido**.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Art. 15.** A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

**Art. 16.** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

## **SEÇÃO V**

### **DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL**

**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

**Art. 18.** O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

**Art. 18-A.** O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas  cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

**Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

**Art. 20.** As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

**Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

**Art. 21-A.** O censo penitenciário deverá apurar:

- I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
- II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
- III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
- IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

## SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

**Art. 23.** Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

**Art. 25.** A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo **prazo de 2 (dois) meses**.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II podrá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

**Art. 26.** Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo **prazo de 1 (um) ano** a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o **período de prova**.

**Art. 27.** O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

**ATENÇÃO** 

O próximo capítulo – Do Trabalho – tem pouca incidência em provas, contudo, recomenda-se a leitura dos dispositivos, a fim de não perder questões por falta de conhecimento.

## CAPÍTULO III DO TRABALHO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.



§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso NÃO está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Obs.:** Preso político: o trabalho é facultativo;

**Obs.:** Preso provisório: o trabalho é facultativo, somente no interior do estabelecimento (art. 31, parágrafo único).

**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a **3/4 (três quartos) do salário-mínimo.**

**ATENÇÃO** 

O § 1º a seguir requer memorização, pois é cobrado em provas!

§ 1º O **produto da remuneração pelo trabalho** deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.



**Art. 30.** As tarefas executadas como **prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.**

## SEÇÃO II

### DO TRABALHO INTERNO

**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

**Art. 32.** Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, **salvo nas regiões de turismo.**

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

**Art. 33.** A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

STJ → Deve-se considerar cada 6 horas extras realizadas, além da jornada normal de 8 horas diárias, como um dia de trabalho para fins de remição. Quando o apenado trabalhar aquém da jornada mínima legal, computar-se-ão a cada 6 horas como um dia de trabalho.

**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por **objetivo a formação profissional do condenado.**

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, **com dispensa de concorrência pública,** os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III DO TRABALHO EXTERNO

**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**Obs.:** Ao preso provisório é VEDADO o trabalho externo.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

**ATENÇÃO** 

O art. 37 é o principal dispositivo desse Capítulo!

**Art. 37.** A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

**Obs.:** STF – INFO 752. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplica aos condenados que se encontrarem em regime semiaberto.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Súmulas:**

- **STJ (569)** → Trabalho externo em empresa da família não constitui óbice.
- **STJ (475)** → Pode ser negado o trabalho externo realizado em região tomada pelo crime organizado.
- **STF (651)** → É possível o trabalho externo como microempresário (apresentação de notas fiscais dos serviços prestados).
- **STJ (HC 350004-DF)** → Condenado por crime hediondo pode realizar trabalho externo.

Como esses dispositivos já foram cobrados?

**006.** (ADAPTADA/IADES/SEAP-GO/AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL/2019) Assinale a alternativa correta.

- a. O preso provisório, diferentemente do condenado à pena definitiva, não está obrigado ao trabalho.
- b. O trabalho do preso será remunerado, estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
- c. O trabalho externo será admitido, mesmo para o preso do regime fechado, desde que cumpridas algumas condições dispostas em lei, bem como expressa autorização judicial.
- d. Entre os deveres do condenado a pena privativa de liberdade, não está o de executar eventual trabalho recebido, pois não há comando legal que o obrigue a trabalhar.

**Letra a.**

-----

**007.** (CEBRASPE/DPE-AL/DEFENSOR PÚBLICO/2017) No que diz respeito a trabalho do preso, assinale a opção correta.

- a. Compete à direção do estabelecimento prisional autorizar o trabalho externo.
- b. O preso político está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
- c. O trabalho externo será admissível para os presos em regime semiaberto somente em serviço ou obras públicas.
- d. A Lei de Execução Penal veda a realização de trabalho interno ou externo ao preso provisório.
- e. O trabalho externo é vedado aos presos em regime fechado.

**Letra a.**

-----

**008.** (CEBRASPE/PC-GO/2016) De acordo com a Lei n. 7.210/1984 — LEP, a prestação de trabalho:

- a) decorrente de pena restritiva de direito deve ser remunerada.
- b) em ambiente externo tem de ser autorizada pelo juiz da execução penal e depende de critérios como aptidão, disciplina e responsabilidade.
- c) à entidade privada depende do consentimento expresso do preso, que terá sua autorização de trabalho revogada se for punido por falta grave.
- d) é obrigatória tanto para o preso provisório quanto para o definitivo.
- e) externo é proibida ao preso provisório e ao condenado que cumpre pena em regime fechado.

**Letra c.**

-----

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

#### SEÇÃO I

##### DOS DEVERES

**Art. 38.** Cumpre ao condenado, **além das obrigações legais inerentes ao seu estado**, submeter-se às normas de execução da pena.

**Obs.:** Quanto aos deveres do preso, deve-se ter atenção ao princípio da legalidade – o rol é exaustivo.

**Art. 39.** Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - **conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;**

**Obs.:** A conduta oposta não é meramente passiva, mas uma conduta ativa – de oposição aos movimentos de fuga.

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - **indenização à vítima ou aos seus sucessores;**

VIII - **indenização ao Estado**, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - **higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;**

X - **conservação dos objetos de uso pessoal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Jurisprudência:

A conduta de o paciente, durante a execução da pena de reclusão, não ter comparecido perante o oficial de Justiça para ser citado não pode ser considerada como falta grave, uma vez que **referida conduta não está propriamente ligada aos deveres do preso** durante a execução penal. As faltas graves devem ser expressamente dispostas na Lei de Execução Penal, não cabendo interpretação extensiva quer do art. 39 quer do art. 50, para que sejam aplicadas. HC 108.616, Rei. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 6/2/2009.

Como esses dispositivos já foram cobrados?

**009.** (CEPE-RJ/2012/SEAPRJ/INSPETOR) O condenado possui inúmeros deveres a cumprir previstos na Lei de Execução Penal, dentre os quais não se inclui:

- a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença
- b) obediência ao servidor e respeito a todos com quem deva relacionar-se
- c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados
- d) participação dos movimentos coletivos de fuga ou de subversão à ordem
- e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

**Letra d.**

---

## SEÇÃO II DOS DIREITOS

**Art. 40** - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos **condenados e dos presos provisórios**.

**Obs.:** O rol de direitos apresentados pela LEP é exemplificativo. Portanto, outros direitos, previstos em outras legislações (até mesmo em regulamentos ou normas estaduais) também serão direitos do preso.

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - **proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;**

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - **visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;**

**Obs.:** O inciso X trata da visita íntima nas penitenciárias federais.

A Portaria n. 718/2017 do DEPEN trouxe grandes restrições à visita íntima nas penitenciárias federais a determinados presos. Veja:

**Portaria n. 718/2017 – DEPEN:**

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009:

- I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);
- IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

A ADPF 518 está questionando a normativa estabelecida pela Portaria n. 718/2017.

A Resolução Conjunta n. 1 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação) assim dispõe: “Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, [...]”.

**Obs.:** Continua em vigor a vedação à revista íntima nos representantes religiosos (Resolução n. 8/2011 – CNPCP).

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

**Obs.:** A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (HC 70814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994).

XVI – **atestado de pena a cumprir**, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

**Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança**, no que couber, o disposto nesta Seção.

**Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado** ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

## SEÇÃO III DA DISCIPLINA

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Obs.:** Trabalho é um dever. Quando o preso não o faz, incide em falta grave. Isso é previsto em lei e já é algo pacífico no entendimento do STJ.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

**Art. 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

**Obs.:** Trata-se do princípio da legalidade. Não se pode punir alguém por determinada falta se não houver previsão expressa e anterior dessa falta. **Rol taxativo e exaustivo.**

#### **Jurisprudência:**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE**  
A mudança de endereço sem autorização judicial durante o curso do livramento condicional em descumprimento a uma das condições impostas na decisão que concedeu o benefício não configura, por si só, falta disciplinar de natureza grave.

Com efeito, essa conduta não está prevista no art. 50 da LEP, cujo teor estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de falta grave.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.



**Obs.:** Regras de Mandela

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.

As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

[a] Confinamento solitário indefinido;

[b] Confinamento solitário prolongado;

[c] Detenção em cela escura ou constantemente iluminada;

[d] Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso;

[e] Castigos coletivos.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

**Jurisprudência**

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SANÇÃO COLETIVA. Por violação da determinação expressa no art. 45, § 3º, da LEP (que proíbe a aplicação de sanções coletivas) e ao art. 5º, XLV, da CF (princípio da responsabilidade pessoal), a Turma anulou a punição aplicada ao paciente pela prática de falta grave. No caso, vários detentos estavam dentro de uma viatura, cujo interior foi danificado durante o transporte, mais especificamente a tela de proteção de uma das lâmpadas do corredor direito. Questionados sobre o responsável pelo dano, todos os presos permaneceram silentes. Com esses fatos, a Justiça estadual entendeu que todos deveriam ser responsabilizados pelo fato ocorrido e aplicou a punição por falta grave aos detentos transportados naquela oportunidade. Nesse contexto, **a Turma anulou a referida punição, reconhecendo que não houve a individualização da conduta** a ponto de poder atribuir ao paciente a responsabilidade pelo dano provocado na viatura. HC 177.293-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/4/2012.

**Art. 46.** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

**Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

**Art. 48.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

**Obs.:** Via de regra, o poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa. Isso não quer dizer que o juiz da execução não tenha controle desse processo. O juiz da execução é quem dirige toda a execução penal, atuando em toda a parte de controle da legalidade, inclusive do regime disciplinar.

**Obs.:** Por isso, quando tratamos de falta grave, a autoridade administrativa deve reportá-la ao juízo. Isso não é necessário com as faltas médias ou leves.

## SUBSEÇÃO II DAS FALTAS DISCIPLINARES

**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. **A legislação local especificará as leves e médias**, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. **Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.**

**Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - **fugir**;

**Obs.:** Teses do STJ (Cad. Teses 146, STJ) relacionadas à fuga:

4) A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, e do art. 39, V, da Lei de Execução Penal (LEP).

7) A fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado.

8) O marco inicial da prescrição para apuração da falta grave em caso de fuga é o dia da recaptura do foragido.

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

**Obs.:** Jurisprudência em Teses – STJ (Caderno 144 – 20/03/2020)

8) O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984, dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Obs.:** STJ: “Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, **bem como de seus componentes essenciais**, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave”.

Jurisprudência em Teses – STJ (Caderno 144 – 20/03/2020)

6) **A posse de fones de ouvido** no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.

Jurisprudência em Teses – STJ (Caderno 144 – 20/03/2020)

7) **É prescindível a perícia de aparelho celular apreendido** para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.

VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **aplica-se, no que couber, ao preso provisório.**

JURISPRUDÊNCIA STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. CONSECUTÓRIOS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, “o cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, **não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório**, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada”

4. O entendimento jurisprudencial consolidado deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual “a prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

**Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

**Obs.:** O rol de faltas graves do art. 50 **é taxativo**.

**Obs.:** **A LEP não fala do prazo de prescrição de falta grave.** De acordo com a doutrina e com a jurisprudência, deve haver a aplicação subsidiária do menor prazo previsto no Código Penal. Aplica-se o **prazo de TRÊS (3) ANOS** (menor prazo do CP – art. 109, VI).

**ATENÇÃO** 

A prática de crime doloso durante a execução penal é falta grave. Nesse caso, **aplica-se o prazo de prescrição do delito**. Não se considera o prazo de três anos, mas o prazo de prescrição do respectivo crime doloso.

Consequências das faltas graves (aplicáveis pelo juiz da execução)

- interrupção do prazo para progressão de regime;
- regressão de regime;
- revogação de saídas temporárias;
- perda de até 1/3 do tempo remido;
- conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade;
- aplicação de sanções disciplinares.

**Súmulas:**

**Súmula 441-STJ:** A falta grave NÃO INTERROMPE o prazo para obtenção de livramento condicional.

**Súmula 535-STJ:** A prática de falta grave NÃO INTERROMPE o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**Súmula n. 526-STJ:** O reconhecimento de falta grave decorrente de cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena **prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória** no processo penal instaurado para apuração do fato

Como esse assunto já foi cobrado?

**010.** (CEBRASPE/2019/TJ-PR/JUIZ SUBSTITUTO) De acordo com o STJ, a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena

- a) Não interrompe a contagem do prazo para obtenção de livramento condicional.
- b) Não interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena.
- c) Interrompe a contagem do prazo para obtenção de comutação de pena.
- d) Interrompe a contagem do prazo para obtenção de indulto e saída temporária.

**Letra a.**

---

**Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)**

**Art. 52.** A prática de fato previsto como **crime doloso** constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características:

- I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;
- II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, **exceto aquelas com seu defensor**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado **também será aplicado** aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será **obrigatoriamente** cumprido em **estabelecimento prisional federal**.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, **com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário**.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

### SUBSEÇÃO III DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares:

- I - **advertência verbal**;
- II - **repreensão**;
- III - **suspensão ou restrição de direitos**;

**Obs.:** Não pode exceder trinta (30) dias

IV - **isolamento na própria cela, ou em local adequado**, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

**Obs.:** Não pode exceder trinta (30) dias e o diretor tem de comunicar ao juiz da execução.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

**Art. 54.** As sanções dos **incisos I a IV do art. 53** serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento** e a do **inciso V**, por prévio e fundamentado despacho (sentença) do **juiz competente**.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

#### **Das recompensas**

**Art. 55.** As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art. 56.** São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A **legislação local e os regulamentos** estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

**Obs.:** A Lei de Execução Penal (LEP) não apresenta quais são as regalias concedidas, atribuindo essa tarefa à legislação local e aos regulamentos. Em algumas unidades prisionais, por exemplo, o acesso à televisão é uma regalia concedida quando um preso tem bom comportamento, dedicação ao trabalho e colaboração com a disciplina.

**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

**Obs.:** Temos aqui o **princípio da individualização**, que rege toda a execução penal. O diretor pode aplicar sanções, mas está sempre sujeito ao controle de legalidade de seus atos (princípio da tutela).

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

**Obs.:** Não se aplica a advertência verbal nem a repreensão às faltas graves.

Como esse assunto já foi cobrado?

**011.** (ADAPTADA/CEBRASPE/TJ-PR/JUIZ SUBSTITUTO/2019) O direito de entrevista pessoal e reservada do preso com o seu advogado pode ser restringido por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

**Errado.**

---

**012.** (CEBRASPE/TJ-DFT/JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO/2015) É ato privativo do juízo da vara de execuções penais aplicar as sanções disciplinares de suspensão de direitos e de isolamento na própria cela ao condenado que cumpre pena em regime fechado.

**Errado.**

---

**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, **assegurado o direito de defesa.**

Parágrafo único. A decisão será motivada.

**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de **até dez dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

**Obs.:** Não confundir o **isolamento preventivo** com o **isolamento disciplinar** na própria cela, pois esse último consiste em uma sanção disciplinar. O isolamento preventivo tem natureza cautelar, ou seja, serve para evitar algum risco ao se apurar a falta disciplinar.

## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

### CAPÍTULO I

**Art. 61.** São órgãos da execução penal:

I - o **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;**

II - o **Juízo da Execução;**

III - o **Ministério Público;**

IV - o **Conselho Penitenciário;**

V - os **Departamentos Penitenciários;**

VI - o **Patronato;**

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

**Obs.:** As atribuições dos órgãos de execução penal não são exaustivas, e sim exemplificativas, podendo outras legislações trazerem outras atribuições mais específicas.

Não havendo júízo de execução, **o juiz que condenou o apenado será o responsável pelas funções cabíveis ao júízo da execução.**



Como esse assunto já foi cobrado?



**013.** (CEPERJ/SEAP-RJ/INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/2012)

Nos termos da Lei de Execução Penal são considerados órgãos da execução, exceto o(a):

- a. Juízo da Execução.
- b. Conselho Penitenciário.
- c. Patronato.
- d. Defensoria Pública.
- e. Associação das Vítimas.

**Letra e.**

---

**014.** (CEBRASPE/MPE-ES/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2010) Na ausência de juiz indicado na Lei local de Organização Judiciária, a execução penal compete ao juízo prolator da sentença penal condenatória, com competência para autorizar saídas temporárias dos sentenciados e para compor e instalar o conselho da comunidade.

**Certo.**

---

**ATENÇÃO** 

Do artigo 62 ao 81-B, a LEP elenca as competências de cada órgão da execução penal. Tais dispositivos são pouco cobrados em provas, contudo, recomenda-se a leitura deles.

Em resumo:

- Cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos estados, territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento.
- Cabe ao juízo da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 66 da Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso. Vejamos:

**Art. 66.** Compete ao Juiz da execução:

V - determinar:

j) **a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais; (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)**

Cabe ao Ministério Público visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Cabe ao Conselho Penitenciário inspecionar os estabelecimentos e serviços penais.

Cabe ao Depen inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais.

Cabe ao Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca.

Cabe à Defensoria Pública visitar periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A **mulher** e o **maior de sessenta anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

**Obs.: RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 1 (CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO)**

**Art. 4º** As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

## NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 13.869/2019)

**Art. 21.** Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:  
Pena – detenção, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

**Obs.:** Atenta-se também ao confinamento em viaturas e outros locais que possam propiciar algum abuso por parte dos confinados.

**Art. 83.** O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com **áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.**

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º **Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

**Art. 83-A.** Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

**Obs.:** A execução indireta trata da **possibilidade de terceirização de serviços** que podem ser empreendidos por particulares.

I – serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II – **serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.**

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

**Art. 83-B.** São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I – **classificação de condenados;**

II – **aplicação de sanções disciplinares;**

III – **controle de rebeliões;**

IV – **transporte de presos** para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

**Obs.:** Rol exemplificativo.

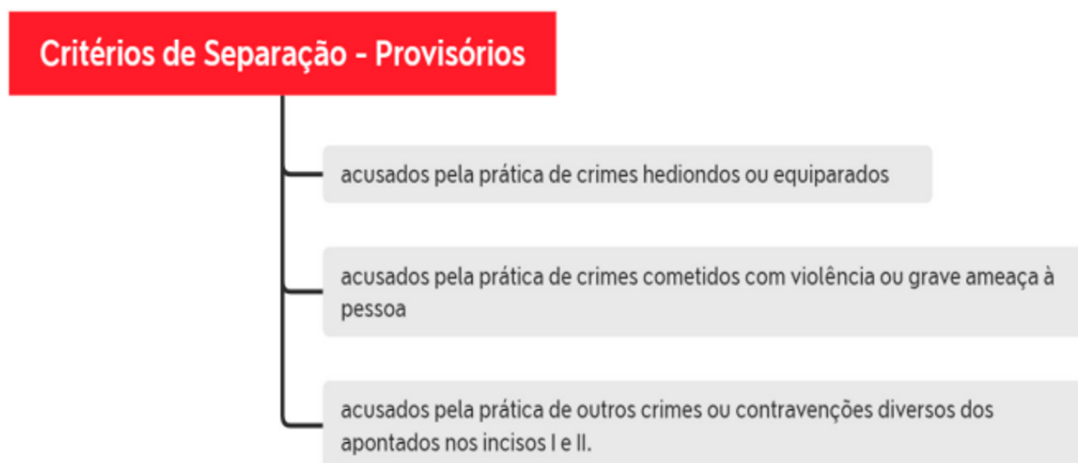
**Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.



§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

**Obs.: Súmula Vinculante n. 56:** A falta de estabelecimento penal adequado **não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso**, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

**RE 641.320/RS:**

III – Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

- (i) a **saída antecipada** de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) a **liberdade eletronicamente monitorada** ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- (iii) o **cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo** ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Ainda, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Havendo necessidade de vaga do semiaberto, torna-se necessário a saída antecipada dos apenados desse regime para o regime aberto. E quem está no aberto pode ter sua pena convertida em restritiva de direitos.

**Art. 86.** As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º **Caberá ao juiz** competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos

**Obs.:** “Ressalvou-se o posicionamento da Corte no sentido de **não haver direito subjetivo do sentenciado à transferência de presídio**, mas asseverou-se que, no caso, estar-se-ia a permitir ao reeducando melhor ressocialização, na medida em que garantido seu direito à assistência familiar”. Precedentes citados: HC 71179/ PR (DJ de 3.6.94); HC 100087/SP (DJe de 9.4.2010). HC 105175/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 22.3.2010. (HC-105175)

**Súmula n. 639 do STJ:** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, **sem ouvida prévia da defesa**, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

**ATENÇÃO** 

Recomenda-se a leitura simples dos artigos 87 a 104. Contudo, **são dispositivos com baixa incidência em provas**, sendo que é relevante conhecer os tipos de estabelecimentos penais existentes no ordenamento jurídico, bem como sua principal característica.

Os estabelecimentos penais podem ser:

- Penitenciárias: para quem cumpre pena em regime fechado.
- Colônia Agrícola, Industrial ou similar: para quem cumpre pena em regime semiaberto.
- Casa de Albergado: para quem cumpre pena em regime aberto.
- Centro de observação, que serve, por exemplo, para a execução de exames criminológicos.
- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: para quem cumpre medida de segurança.
- Cadeia Pública: para o preso provisório.



## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 105.** Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, **se o réu estiver ou vier a ser preso**, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

**Art. 106.** A guia de recolhimento, **extraída pelo escrivão**, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, **será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução** e conterá:

- I – o nome do condenado;

**Obs.:** De acordo com a Resolução n. 1 do CNCD, para os membros da comunidade LGBTQIAP+, deve constar o nome social.

II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – a data da terminação da pena;

VI – As outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

**Obs.:** De acordo com o inciso VI, observa-se aqui um **rol não exaustivo**. Sendo assim, o juiz poderá determinar outras peças do processo.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo deduração da pena.

§ 3º Se o condenado, **ao tempo do fato**, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

**Art. 108.** O condenado a quem **sobrevier** doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

**Art. 109.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## REGIMES DE CUMPRIMENTO

**Art. 110.** O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

**Obs.:** STJ, Caderno 144, Tese 3: O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, **mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória** (art. 118, I, da Lei de Execução Penal – LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

Espécies	Regimes INICIAIS		
Reclusão	Fechado	Semiaberto	Aberto
Detenção	Semiaberto		Aberto
Prisão Simples			

Regime INICIAL	PENA APLICADA (P)
Fechado	P > 8 ANOS
Semiaberto	<b>Não Reincidente</b> 4 ANOS < P ≤ 8 ANOS
Aberto	<b>Não Reincidente</b> P ≤ 4 ANOS

- **STJ, Súmula 269:** “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”
- **STF, Súmula 719:** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.
- **STF, Súmula 718:** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
- **STJ, Súmula 440:** Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. **Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida,** para determinação do regime.

**Obs.:** STJ – **Unificação de penas não pode alterar marco temporal para concessão de benefícios da execução penal.** (risco de *bis in idem*) — Resp. 1.557.461/SC, 22/02/2018.



**ATENÇÃO** 

O art. 112 a seguir é um dos mais, senão o mais importante do nosso estudo, com grande incidência em provas a partir de sua implementação. É necessária a memorização dos percentuais para progressão de regime, bem como os requisitos expressos na lei.

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – **16% (dezesesseis por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido SEM violência à pessoa ou grave ameaça;

II – **20% (vinte por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido SEM violência à pessoa ou grave ameaça;

III – **25% (vinte e cinco por cento) da pena**, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido COM violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – **30% (trinta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime cometido COM violência à pessoa ou grave ameaça;

V – **40% (quarenta por cento) da pena**, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – **50% (cinquenta por cento) da pena**, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, **vedado o livramento condicional**;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – **60% (sessenta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – **70% (setenta por cento) da pena**, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, **vedado o livramento condicional**.

**Obs.:** É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. (STJ, 3º Seção, REsp 1.910.240, 26.05.21).

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)**

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, para prever a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme trecho destacado acima.

**O que antes era uma faculdade do juiz (o solicitar), agora tornou-se obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.**

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

**Obs.:** De acordo com o STF, **a natureza jurídica da decisão judicial é declaratória.**

Quando o apenado cumpriu os requisitos para a progressão de regime, nesse momento o seu direito de progressão já foi incorporado, sendo considerada, a partir daí, a data-base para a próxima progressão.

**Súmula n. 491 do STJ:** É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, **cumulativamente:**

**Obs.:** É importante ressaltar que não incide aqui a presença do adolescente. No caso da pessoa com deficiência, **não se atenta aqui para a idade.**

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

**ATENÇÃO** 

**Súmula n. 716 do STF:** Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, **antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.**

**Obs.:** Antecipam-se aqui os benefícios da execução penal, cabendo a progressão regime até mesmo para os presos provisórios.

**Súmula n. 715 do STF:** A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, **não é considerada para a concessão de outros benefícios**, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

**Obs.:** Por conta do Pacote Anticrime, o limite de cumprimento máximo da pena **passou de trinta (30) para quarenta (40) anos**. Noutro ponto, todos os benefícios da execução penal serão considerados diante de toda a pena.

**STF (Informativo 838):** O cumprimento de pena em penitenciária federal de segurança máxima por motivo de segurança pública não é compatível com a progressão de regime prisional.

Essa incompatibilidade decorre da **ausência do requisito subjetivo**.

Como esse assunto já foi cobrado?

**015.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

**Errado.**

---

**016.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

**Certo.**

---

**017.** A mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência tem requisitos diferenciados para progressão de regime, entre os quais se encontra o cumprimento de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.

**Errado.**

---

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade **interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena**, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

**Obs.: STF (Informativo 780):** O inadimplemento deliberado da pena de MULTA cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. A jurisprudência entende que **não ocorrerá a regressão**, mas que pode se negar a progressão caso o não pagamento de multa seja deliberada.

**Art. 113.** O ingresso do condenado **em regime aberto** supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

**Obs.: INFO 405 STJ – PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. RAZOABILIDADE.** [...] deve ser interpretada com temperamento a regra descrita no art. 114, I, da LEP, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo. Isso porque **a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente tem condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando por meio de apresentação de carteira assinada**. [...]. HC 229.494- RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/9/2012.

II – apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do **exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. **(Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)**

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 114, II, da Lei de Execução Penal, para inserir a expressão “exame criminológico”, conforme trecho destacado acima.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

**Obs.:** Maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, condenada gestante.

**O STJ não considera o HIV como doença grave.** Noutro passo, a jurisprudência considera como doença grave aquela que não pode ser tratada dentro do estabelecimento penal.

**ATENÇÃO** 

A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 115, *caput*, da Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, conforme trecho destacado a seguir.

**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, **entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico**, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: **(Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)**

- I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

**Art. 116.** O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, **desde que as circunstâncias assim o recomendem.**

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado **maior de 70 (setenta) anos**;
- II - condenado **acometido de doença grave**;
- III - condenada **com filho menor ou deficiente físico ou mental**;
- IV - condenada **gestante**.

**Obs.:** O STJ não considera o HIV como doença grave. Noutro passo, a jurisprudência considera como doença grave aquela que não pode ser tratada dentro do estabelecimento penal.

Como esse assunto já foi cobrado?

**018.** (IDECAN/SEJUC-RN/AGENTE PENITENCIÁRIO/2017) “Fulano de tal, médico renomado, com 73 anos de idade, foi condenado por diversos crimes sexuais, a 180 anos de pena privativa de liberdade, em regime inicialmente fechado. No início do cumprimento da pena, ainda no regime fechado, ele requer que lhe seja deferido o benefício de prisão domiciliar.” Considerando exclusivamente a Lei de Execuções Penais e desconsiderando eventuais entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais, assinale a alternativa correta.

- a. O pedido deverá ser deferido por ser ele maior de 70 anos.
- b. O pedido deveria ser deferido se ele fosse mulher e gestante.
- c. O pedido deverá ser deferido se ele estiver acometido de doença grave.
- d. O pedido deverá ser indeferido pelo fato de ele estar no regime fechado.

**Letra d.**

**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **forma regressiva**, com a **transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos**, quando o condenado:

**Obs.:** A regressão poderá ser *per saltum*.

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

**Obs.:** Atualmente, a doutrina e a jurisprudência consideram inviável a regressão de regime diante do não pagamento da multa.

§ 2º **Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.**

**Art. 119.** A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

**Obs.:** **Súmula n. 493 do STJ:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

**Obs.:** **INFORMATIVO n. 460 do STJ:** Não se admite impor a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva) como condição especial à concessão do regime prisional aberto.

**Obs.:** É certo que o juízo pode estabelecer condições além das gerais previstas na lei (art. 115 da LEP), mas não pode submeter o condenado a outra sanção penal (bis in idem), mesmo que esteja lastreado em normas da corregedoria de justiça estadual.

**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter **permissão para sair do estabelecimento**, **mediante escolta**, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

**Obs.:** Se o diretor do estabelecimento negar a permissão de saída **o juiz pode concedê-la**, caso seja recorrido pelo preso.

**Art. 121.** A permanência do preso fora do estabelecimento **terá a duração necessária à finalidade da saída.**

**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, **sem vigilância DIRETA**, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

**Obs.:** **Há compatibilidade entre o benefício da saída temporária e prisão domiciliar** por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena de reeducando que se encontre no regime semiaberto. STJ. 6ª Turma. HC 489.106-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 13/08/2019 (Info 655)

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

**Obs.:** Monitoração eletrônica é chamada de **vigilância indireta**.

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo **ou a trabalho externo sem vigilância direta** o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo **ou com violência ou grave ameaça contra pessoa**. (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou os §§ 2º e 3º do art. 122, da Lei de Execução Penal, para restringir o benefício da saída temporária, conforme trechos destacados acima.

**Obs.:** Não é possível utilizar interpretação extensiva para prejudicar o condenado. Dessa forma, **crimes equiparados com hediondos com resultado morte** podem se valer de saída temporária.

**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

**Obs.:** Tanto os requisitos objetivos quanto os subjetivos, que observam questões de comportamento, devem estar presentes para que ocorra a saída temporária.

**Súmula n. 40, STJ:** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

**Súmula n. 520, STJ:** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**Informativo n. 590, STJ:** Possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único.

É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. STJ. 3ª Seção. REsp 1544036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo);

Caderno 144 (Jurisprudência em Teses, STJ) A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.

Caderno 146 (Jurisprudência em Teses, STJ) O cometimento de falta grave é motivo idôneo para o indeferimento do benefício da saída temporária, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

**Art. 124.** A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

**Obs.:** Pode ocorrer até cinco vezes ao ano com prazo máximo de sete dias por vez, ou seja, jamais será superior a 35 dias ao ano. No caso de curso profissionalizante, essa regra não se aplica.

**Informativo n. 590, STJ:** Possibilidade de concessão de mais de cinco saídas temporárias por ano. Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. STJ. 3ª Seção. REsp 1544036-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo).

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

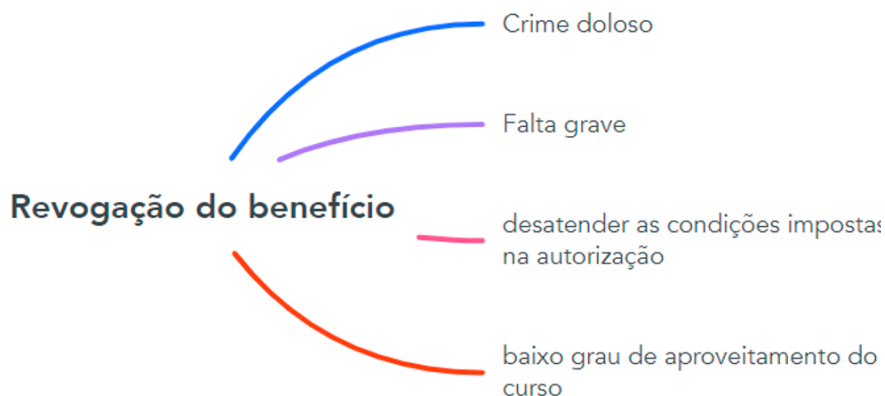


§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

**Obs.:** Visitas às famílias ou atividades que concorram para o convívio social

**Informativo 828, STF:** A contagem do prazo do benefício de saída temporária de preso é feita em dias e não em horas. STF. 2ª Turma. HC 130883/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31/5/2016 (Info 828).

**Art. 125.** O benefício será **automaticamente** revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.



Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.



### Da Remição

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, **por trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

**Obs.:** 2ª Turma: **Jornada de Trabalho Inferior a 6h Pode Ser Considerada para Remição da Pena**

**Obs.:** A obrigatoriedade do cômputo de tempo de trabalho deve ser aplicada às hipóteses em que o sentenciado, por determinação da administração, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de seis horas, vale dizer, em que essa jornada inferior não derive de ato voluntário nem de indisciplina.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional (período de prova) **poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional**, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

**Obs.:**

- Regime fechado → pode remir a pena pelo trabalho ou pelo estudo.
- Semiaberto → pode remir a pena pelo trabalho ou pelo estudo.
- Aberto → pode remir a pena apenas pelo estudo.
- Liberdade condicional → pode remir a pena apenas pelo estudo.
- Prisão cautelar → o trabalho é facultativo, porém pode remir tanto pelo trabalho quanto pelo estudo.

De acordo com a Portaria Conjunta n. 276/12 (JF e DG-DEPEN), é possível que haja remição pela leitura.

**STJ (587):** O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede a remição por leitura e resenha de livros;

**STJ (613):** O rol do art. 126 não é taxativo. A atividade musical (realizada em coral) profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o à sociedade.

**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar **até 1/3 (um terço) do tempo remido**, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

**Obs.:** A expressão “poderá” deve ser interpretada como um **poder-dever do magistrado**. A reflexibilidade que há é em relação à dosagem na fração do tempo remido a ser revogado.

**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

**Obs.:** “Inexistente na norma de regência a exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao aproveitamento do estudo como sendo requisitos necessários para o deferimento da remição. (HC 289.382/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 28/04/2014)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

**Art. 130.** Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

**Obs.:** Falsidade ideológica.

## SEÇÃO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser **concedido pelo Juiz da execução**, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

**Art. 132.** Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a. obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b. comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c. não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

**Obs.:** O rol de condições obrigatórias **é taxativo**.

§ 2º poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a. não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b. recolher-se à habitação em hora fixada;
- c. não frequentar determinados lugares.
- d. VETADO
- e. **utilizar equipamento de monitoração eletrônica**. (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou a alínea “e” do § 2º do art. 132 da Lei de Execução Penal, incluindo a possibilidade de monitoração eletrônica.

**Art. 133.** Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, **remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo** do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

**Art. 134.** O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

**Art. 135.** Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

**Art. 136.** Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

**Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III – **o liberando declarará se aceita as condições.**

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

**Art. 138.** Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a. a identificação do liberado;
- b. o texto impresso do presente Capítulo;
- c. as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

**Art. 139.** A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II – proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 (revogação) e 144 (modificação das condições) desta Lei.

**Art. 140.** A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

**Art. 141.** Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

**Art. 142.** No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

**Art. 143.** A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

**Obs.:** Sempre deve ser garantido o **direito de defesa do liberado**, prestigiando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 144.** O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

**Art. 145.** Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

**Obs.:** **Informativo 616, STF Crime Superveniente – Impossibilidade de Prisão Automática**

A 2ª Turma concedeu habeas corpus para determinar que o paciente retorne ao livramento condicional com a ressalva de que, cumprido o período de prova, a decisão de extinção da pena somente poderá ser proferida após o trânsito em julgado referente ao crime superveniente [...] Entendeu-se que, de fato, a prática

de outro delito durante o período de prova do livramento condicional autorizaria a suspensão cautelar do benefício, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal - LEP e do art. 732 do CPP. Entretanto, aduziu-se que **o juízo das execuções não se desincumbira de demonstrar a real necessidade de se determinar a segregação do paciente**, bem como que a ele caberia fundamentar a sua imprescindibilidade, sob pena de torná-la medida automática, consectário lógico da prática de novo crime durante o período de prova do benefício. Por fim, considerou-se que a espécie amoldar-se-ia à hipótese de prorrogação do livramento condicional. HC 105497/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.2.2011. (HC105497)

## SEÇÃO VI

### DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

**Art. 146-B.** O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

IV – determinar a prisão domiciliar;

VI – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; *(Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)*

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; *(Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)*

VIII – conceder o livramento condicional. *(Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)*

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 146-B da Lei de Execução Penal, inserindo no dispositivo os incisos VI, VII e VIII.

**Art. 146-C.** O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – **receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica**, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo podará acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

**VIII - a revogação do livramento condicional;** (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)

**IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.** (Incluído pela Lei n. 14.843, de 2024)

**Obs.:** A Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, alterou o art. 146-C da Lei de Execução Penal, inserindo no dispositivo os incisos VIII e IX, acima destacados.

**Art. 146-D.** A monitoração eletrônica **poderá ser revogada:**

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

**Obs.:**

#### **JURISPRUDÊNCIA STJ**

4) A **inobservância do perímetro** estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

5) A **utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente** configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP.

6) O **rompimento da tornozeleira eletrônica** configura falta disciplinar de natureza grave, a teor dos art. 50, VI e art. 146-C da Lei n. 7.210/1989 – LEP

# ASSINATURA ILIMITADA 9.0

Mude de vida. Garanta seu futuro com a melhor plataforma de estudos para concurso público.

A realização do seu sonho merece um investimento de qualidade. Não desperdice tempo, dinheiro e energia. Invista no seu sucesso, no seu futuro e na sua realização profissional. Assine **AGORA** a melhor e mais completa plataforma de ensino para concursos públicos. Sua nomeação na palma da sua mão com a **Assinatura Ilimitada 9.0** do Gran Cursos Online.



#### FACILITE SEUS ESTUDOS:

rotas de aprovação, mapas mentais, resumos e exercícios irão te guiar por um caminho mais simples e rápido.



#### TUDO NO SEU TEMPO E ESPAÇO:

faça o download de videoaulas e de PDFs e estude onde e quando você quiser e puder.



#### VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO:

mentorias diárias, ao vivo, e fórum de dúvidas não te deixarão só nesta caminhada.



#### TUDO DE NOVO QUANTAS VEZES VOCÊ QUISER:

quantas vezes você quiser, quantas vezes você precisar, estude com o material mais atualizado e de melhor qualidade do mercado.



#### NÚMEROS GRANDES:

milhares de alunos aprovados, mais de 2,8 milhões de questões, mais de 35 mil cursos e centenas de professores para te ajudar a passar.




#### TUDO NA SUA MÃO:

só a Assinatura Ilimitada oferece, de forma livre e gratuita: Gran Questões, Gerenciador de Estudos, Audiobooks e muito mais!

#### Contato para vendas:

 (61) 99884-6348 | De segunda a quinta até as 22h e sexta até as 21h.

 Quero ser assinante ilimitado agora